Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 97/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9822/2023
PROTOCOLO	: 2277434
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
JURISDICIONADO	: CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA
INTERESSADO	: 1- WESLEY DALQUA TEIXEIRA ASSISTENCIA MEDICA LTDA 2- ARACELY FIORELLA GONZALEZ CASCO LTDA 3- MAYARA MARQUES VILLALBA LTDA
VALOR	: R$ 402.988,25
RELATOR	: CONS. SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação que deu origem ao edital de credenciamento, em razão do atendimento à legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 30 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2023 que deu origem ao Edital de Credenciamento n. 003/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS, e determinar o **arquivamento** dos autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade n. 004/2023 que deu origem ao Edital de Credenciamento n. 003/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol.

O objeto trata do credenciamento para prestação dos serviços de saúde, nas seguintes áreas: consultas médicas, diagnóstico e tratamento, pequenos procedimentos (retirada de corpos estranhos, cistos e lipomas entre outros), soroterapia, tratamento de feridas, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização concluiu que nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados, não chegou nada ao conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 19191/2024, peça 29.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do credenciamento, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 16056/2024, peça 32.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre o procedimento de Inexigibilidade n. 004/2023 que deu origem ao Edital de Credenciamento n. 003/2023.

Verifica-se que o processo está instruído com o estudo técnico preliminar (peça 1), autorização para realização do credenciamento (peça 2), projeto básico ou termo de referência (peça 3), reserva orçamentária (peça 4), subanexo X – pesquisa de preço com mapa comparativo (peça 5), publicação do ato de designação da comissão de credenciamento (peça 7), parecer jurídico (peça 8), publicação do ato de ratificação da inexigibilidade (peça 9), edital e anexos (peça 10), publicação do resumo do edital (peça 11), documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (peças 12-14), atos de homologação (peças 15-17), publicação dos atos de homologação (peças 18-20), atos de adjudicação (peças 21-23), publicação dos atos de adjudicação (peças 24-26), e subanexo IV – relação atualizada dos credenciados (peça 27).

Dessa forma, conclui-se que o procedimento de Inexigibilidade n. 004/2023 que deu origem ao Edital de Credenciamento n. 003/2023, atendeu aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - PELA REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade n. 004/2023 que deu origem ao Edital de Credenciamento n. 003/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Caracol, inscrito no CNPJ sob o n. 11.812.857/0001-22, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

III - PELO ARQUIVAMENTO dos autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e dos autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 30 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PBC / VAB